

## PARECER JURÍDICO Nº 144/2026

**ASSUNTO:** Anulação do Processo de Seleção Pública nº 02/2026

**INTERESSADO:** Diretoria Administrativa da FUNDECC

**OBJETO:** Aquisição de Analisador rápido de gordura por Soxhlet.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de anulação, de ofício, da Seleção Pública nº 02/2026. O certame tem por objeto a aquisição de um **Analisador rápido de gordura por Soxhlet**, destinado ao projeto “2043 - Convênio 01.23.0677.00\_Finep”.

Após a publicação do edital e abertura da sessão, verificou-se um vício na redação do item 2.1 do **Termo de Referência (Anexo I)**, que descreveu a capacidade analítica de "Extração / Corrida" como sendo de "**até 15 amostras**". Segundo a coordenação técnica, a necessidade real do projeto exige um equipamento que realize a extração de **15 amostras simultâneas**, mas a redação atual permitiu que fornecedores oferecessem equipamentos de capacidade inferior (como 4 amostras), alegando atendimento à expressão "até". Diante do conflito interpretativo e da imprecisão técnica, a administração manifestou a intenção de anular o certame.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da violação ao princípio do julgamento objetivo e da eficiência

De acordo com o art. 1º, § 2º do Decreto Federal nº 8.241/2014, replicado no item 1.2 do Edital, os processos de contratação da FUNDECC devem observar, entre outros, os princípios da **eficiência**, da **competitividade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O julgamento das propostas deve ser estritamente **objetivo**, conforme determina o item 6.3 do Edital, observando as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho contidos no Termo de Referência. A inclusão da expressão "até 15 amostras" no TR criou uma **ambiguidade técnica** que impede o julgamento objetivo, pois:

1. Sob a ótica gramatical, um equipamento de 4 amostras atende ao termo "até 15".

## 2. Sob a ótica da **necessidade pública e técnica do projeto**, apenas 15 amostras atendem à **finalidade da pesquisa**.

Essa divergência entre o texto e a necessidade real fere a **objetividade do certame** e o princípio da **eficiência**, uma vez que a contratação de um equipamento inferior tornaria a execução do projeto de pesquisa inócuas ou severamente prejudicadas, descaracterizando sua finalidade estratégica e indispensável.

### 2.2. Da ausência de parâmetros claros no Edital

O Edital estabelece que as propostas devem ser "firmes e precisas", sem condições que induzam o julgamento. Entretanto, a falha na descrição do objeto (item 2.1 do TR) induziu o erro tanto de proponentes quanto da Comissão de Julgamento.

A jurisprudência administrativa e o dever de autotutela (Súmula 473 do STF) conferem à Administração o poder de anular seus próprios atos quando estes apresentarem vícios de legalidade. No caso em tela, o vício reside na **imprecisão do objeto**, o que compromete a isonomia, pois diferentes licitantes podem interpretar a capacidade técnica de formas distintas, impedindo a comparação equânime de preços.

### 2.3. Da fase recursal e do conflito instalado

Embora a Comissão de Seleção tenha buscado agir em defesa do projeto, a desclassificação de um licitante baseada em uma interpretação que extrapola o texto literal do edital ("até 15") gera insegurança jurídica e vulnerabilidade a recursos administrativos e medidas judiciais. O item 7.4 do Edital prevê que a invalidação deve ocorrer quando os atos forem insuscetíveis de aproveitamento. Dado que o erro está no **Termo de Referência**, que é a base de todo o certame, o aproveitamento dos atos é inviável.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **ANULAÇÃO** da Seleção Pública nº 02/2026, com fulcro no art. 1º, § 2º do Decreto nº 8.241/2014 e no poder de autotutela administrativa.

### Recomenda-se:

1. A **anulação de ofício** do certame, motivada pela incorreção técnica no Termo de Referência que impede o julgamento objetivo;

2. A retificação imediata do item 2.1 do TR pela coordenação do projeto, especificando a exigência técnica de forma clara (ex: "*Capacidade mínima de 15 amostras*");
3. A abertura de novo processo com a publicação de edital corrigido, garantindo a transparência e a ampla competitividade.

É o parecer, submetido à apreciação da Diretoria da FUNDECC.

Lavras, MG, na data da assinatura eletrônica.

**Hélio Ribeiro**  
Advogado – OAB/MG 65.318

## TERMO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO:** Seleção Pública nº 02/2026

**OBJETO:** Aquisição de Analisador rápido de gordura por Soxhlet.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 1º, § 2º do Decreto Federal nº 8.241/2014; Súmula 473 do STF.

### 1. DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO

A FUNDECC instaurou a Seleção Pública nº 02/2026 para atender às necessidades do projeto “2043 - Convênio 01.23.0677.00\_Finep(Ref.2874/22)\_Trip-Publico”. O Termo de Referência (Anexo I), no item 2.1, descreveu a capacidade analítica do equipamento como sendo de "**Extração / Corrida: até 15 amostras**".

Ocorre que, conforme a justificativa técnica do projeto, a necessidade estratégica e indispensável para a execução eficiente da pesquisa exige que o equipamento realize a extração de **15 amostras simultâneas** por corrida, visando o aumento da capacidade analítica e a agilidade nos resultados. A inclusão da expressão "**até**" no texto publicado gerou uma ambiguidade fatal à objetividade do certame.

Durante a sessão de julgamento, a interpretação dúbia do Edital permitiu que um licitante apresentasse proposta de equipamento com capacidade para apenas **4 amostras** (o que, gramaticalmente, está contido em "até 15"). A desclassificação desse licitante pela Comissão de Seleção, **baseada na necessidade real de 15 amostras**, gerou um conflito de interpretação e a manifestação de intenção de recurso, fundamentada na literalidade do texto editalício.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O julgamento objetivo é um dever da Administração e da Comissão de Seleção, conforme preceitua o item 6.3 do Edital e o Decreto nº 8.241/2014. A descrição imprecisa do objeto impede que os licitantes formulem propostas em igualdade de condições e que a Administração selecione a proposta que efetivamente atenda ao interesse público e às metas técnicas do convênio.

A falha na descrição ("até 15 amostras" em vez de "15 amostras") configura ausência de parâmetros objetivos, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência. Segundo a doutrina e a jurisprudência administrativa (Súmula 473 do STF), a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

### 3. DA DECISÃO

Diante do vício insanável na descrição do objeto no Termo de Referência (Anexo I), que compromete a lisura do julgamento e a finalidade da contratação, a Diretoria da **FUNDECC**, de ofício, com fundamento no parecer jurídico exarado e com fulcro no poder-dever de autotutela, decide por:

- a) **ANULAR** a Seleção Pública nº 02/2026, desde a publicação do Edital, com base na ilegalidade da descrição do objeto que afeta o julgamento objetivo;
- b) **DETERMINAR** a correção imediata do Termo de Referência pela coordenação técnica do projeto, especificando a capacidade analítica exata necessária para a pesquisa;
- c) **AUTORIZAR** a publicação de novo Edital, escoimado dos vícios aqui apontados, garantindo a ampla competitividade e a transparência.

Publique-se no sítio eletrônico da FUNDECC e em órgão oficial de publicação do governo federal para ciência de todos os interessados.

Lavras, MG, na data da assinatura eletrônica.

**ANA PAULA PIOVESAN MELCHIORI**  
Diretora Executiva da FUNDECC